



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10320-000.683/90-10

LADS

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.133

Recurso nr. : 101.044 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO LUIS - MA.

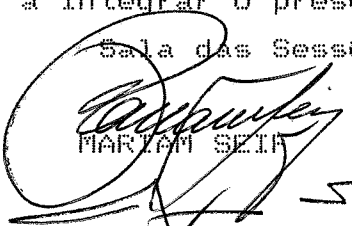
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA POSTERGACAO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - O artigo 171 do RIR/80 determina que sobre o imposto postergado cabe a cobrança de correção e juros de mora, enquanto que no caso de diferença de imposto incide os acréscimos legais cabíveis (correção monetária, multa de ofício e juros de mora).

IMPOSTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1987 - A cobrança do imposto de renda relativo ao exercício de 1987 deve ser feita pelo seu valor em moeda nacional, consoante legislação então vigente.

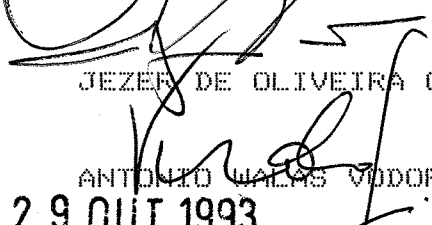
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência do imposto de renda de 15.555,54 ORTNs para 6.102,68 OTRNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

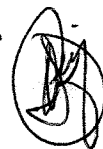
- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALDES VIDOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10320-000.683/90-10

RECURSO NR.: 101.044

ACORDÃO NR.: 101-85.133

RECORRENTE : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na importância equivalente a 93.509,69 BTN Fiscal, acrescida de juros moratórios e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), relativo ao exercício de 1986, período-base de 01.01.85 a 31.12.85, em face do diferimento de lucro causado pelo não reconhecimento de receitas referentes a vendas de unidades imobiliárias no período-base e pela não inclusão da conta "Despesas de Obras e Construção" na Correção Monetária do Balanço, resultando, por via de consequência, em postergação do imposto, com fundamento nos artigos 157, 171, 183, 285, 347, 349 e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 4 de dezembro de 1980, combinado com o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2072/83.

2. Irresignada, a autuada impugnou, dentro do prazo que lhe foi concedido (fl. 43), total e tempestivamente, a exigência, na forma do arrazoadado contestatório de fls. 45/48, seguido das fls. 49/69, na qual assentou suas razões de fato e de direito, dizendo em sua defesa que foram cometidos inúmeros equívocos na formalização do procedimento fiscal, razão pela qual a exigência consubstanciada no Auto de Infração não pode subsistir.



PROCESSO NR. 10320-000.683/90-10

Acórdão n. 101-85.133

2.1 Disse, também, que não deixaram de ser reconhecidas receitas no período-base, como entendeu a autoridade fiscal, pois o valor em questão de Cr\$ 5.313.730.040,00, trata-se, tão somente, de adiantamentos da CEF - Caixa Econômica Federal - por conta de unidades imobiliárias a serem construídas e com previsão de conclusão somente no ano de 1986 e que, por um equívoco, foram escriturados na conta de "Financiamentos - Vendas Contratadas", quando, na verdade, deveria ter sido na conta de "Receitas de Exercícios Futuros".

2.2 Aduziu, ainda, que os referidos adiantamentos, ainda que escriturados em "Financiamentos - Vendas Contratadas" nenhum prejuízo causou ao fisco, pois a receita respectiva foi reconhecida no período-base de 1986, situação essa convergente com o entendimento do PN CST NR. 57/79.

2.3 Entendeu, igualmente, que não ocorreu perda fiscal pelo fato da conta "Despesas de Obras em Construção" não ter sido incluída no rol das contas submetidas à correção monetária do balanço, uma vez que, por dizer respeito a custos de construção das unidades imobiliárias concluídas e entregues no ano de 1986, tratava-se, por isso, de "Custos de Exercícios Futuros", cujo montante de correção monetária seria acrescida aos referidos custos. Assim, o valor da correção seria anulado por igual importância agregada à conta de custos, não interferindo numericamente, dessa forma, na Demonstração do Resultado do Exercício. Além do mais, nesse particular, concluído, afirmou que os referidos custos não foram corrigidos monetariamente em 31.12.85, por julgar que a mesma não seria uma exigência legal.



PROCESSO NR. 10320-000.683/90-10

Acórdão nr.101-85.133

2.4 Acrescentou, que não ocorreu em momento algum postergação de imposto, mas apenas um equívoco na classificação contábil no balanço patrimonial da empresa, sem consequências tributárias.

2.5 Observou, além disso, que o fisco não poderia ter tido maiores prejuízos, pois no referido ano de 1986, sob a égide do plano econômico então em vigor, a atualização monetária deixou de ser aplicada.

2.6 Arrematado a petição, denunciou que para efeito da correção do "Suposto Lucro Postergado" não poderia ser utilizada a OTN relativa ao mês de abril de 1987, no valor de CZ\$ 207,97, pois para o ano de 1986 inexistia, por força do Decreto-lei nr.1 2.331/87, atualização monetária.

3. Em observância ao disposto no artigo 19 do Processo Administrativo Fiscal -PAF (Decreto nr. 70.235/72, a autuante apreciou a impugnação (fls. 84/90), na qual, além de reafirmar os motivos determinantes do lançamento consignados na peça vestibular, asseverou que procedeu diligência junto à CEF - Caixa Econômica Federal - na qual ficou confirmado que as vendas das unidades imobiliárias em questão ocorreram realmente em 1985. Além disso, enfatizou que a utilização da OTN referente ao mês de abril de 1987, no valor de CZ\$ 207,97, deveu-se simplesmente para fins de compensação do imposto devido em função da postergação do mesmo e não para o cálculo do imposto referente ao período-base de 1985. Por fim, arrematando, teceu considerações a respeito da operacionalidade da CEF no que diz respeito à concessão de empréstimos para a construção de unidades imobiliárias.



PROCESSO NR. 10320-000.683/90-10

Acórdão n. 101-85.133

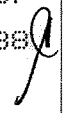
4. A autoridade singular, nos termos da decisão de fls. 91/94, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de as vendas das unidades imobiliárias em questão foram realmente realizadas em 1985, ao invés de 1986 e, por isso, tais receitas não poderiam ter sido levadas à tributação no período-base seguinte, tendo ocorrido, desta maneira, uma postergação de imposto de renda devido.

4.1 Concluiu, igualmente, ser procedente a cobrança do imposto de renda postergado, relativo a correção monetária do balanço sobre a conta "Obras em Andamento", pois a referida atualização dizia respeito as unidades imobiliárias existentes em estoque em 31.12.85.

4.2 Da mesma forma, a utilização da OTN de abril de 1987, no valor de CZ\$ 207,97 está correta, uma vez que esse era o valor vigente para o cálculo do imposto a pagar no exercício de 1987, período-base de 1986.

5. Cientificada da decisão singular, em 17.05.91, a reclamante, com fundamento no artigo 32 do Decreto nr. 70.235/72, requereu, em 07.06.91, da mesma autoridade, nos termos da petição de fls. 97/101 a reformulação da citada decisão para corrigir os cálculos do imposto devido e, também, pedindo a reabertura de prazo para apresentar nova impugnação.

5.1 Segundo sua afirmativa, o primeiro engano ocorreu na conversão da quantia de CR\$ 5.299.624,44 para DRTNs, em 31.12.85, como consta no Auto de Infração à fl. 03 verso, pois foi consignado como sendo de 66.205,86 OTNs, ao invés de 66,2059 OTNs. Dessa forma, resultou numa base de cálculo a maior de 66.139,66 OTNs, determinado, por via de consequência, um imposto, igualmente a maior, de 23.148,88 OTNs.





PROCESSO N. 10320-000.063/90-10

Acórdão n. 101-85.133

5.2 Da mesma maneira, não concordou com a utilização do valor da OTN relativa ao mês de abril de 1987, no valor de CZ\$ 207,97, para converter o valor em cruzados em 31.12.86, entendendo que deveria ter sido a OTN de dezembro de 1986, no valor de CZ\$ 119,49.

5.3 Concluindo, refiz os cálculos do imposto a pagar, aplicando as determinações da Portaria MF N. 122/86, apurando um saldo de imposto de renda postergado no valor de CZ\$ 70.825,00, cujo montante entende ser bem inferior ao apurado na decisão singular que, por isso, pede seja reformulada.

6. Chamados ao processo (fl. 104), os autuantes voltaram a se pronunciar conforme relatório de fls. 105/110. Além de reafirmarem as contra razões expendidas na informação fiscal (fls. 84/90), entendem que não houve engano nos cálculos do imposto, mas, tão somente, um exercício matemático efetuado pela impugnante com o fiato de protelar os atos processuais.

6.1 A questão toda cinge-se ao fato da conta "Financiamentos Vendas Contratadas", que deu origem a postergação de receita, estar expressa no Balanço Patrimonial (fl. 16) em cruzeiros (CR\$ 5.299.624.440,00), enquanto no Auto de Infração (fl. 03 verso) constou o valor em cruzados. Portanto, dividindo-se a importância de CR\$ 5.299.624.440,00 pelo valor de CR\$ 80.047,66, resulta em 66.205,86 BTNFs e não a quantidade encontrada pela empresa.



PROCESSO N. 10320-000.683-90-10

Acórdão n. 101-85.133

6.2 Da mesma forma, no tocante a correção montária dos imóveis existentes no balanço patrimonial levantado em 31.12.85, deve ser considerada a importância de CR\$ 632.363.230,00, que resulta após a divisão pelo valor da DRTN de CR\$ 80.047,66, em 7.899,82 DRTNs, como consta corretamente no Auto de Infração às fls. 4.

6.3 No que diz respeito a utilização da DRTN no valor de CZ\$ 207,97 para a conversão do imposto, foi dito que a mesma teve validade tanto para a cobrança do imposto, como para a restituição do mesmo, como já havia sido relatado na informação fiscal de fls. 84/90.

6.4 Concluíram dizendo que a empresa tentou induzir o julgador pelo uso de artifício de cálculo, reafirmando a manutenção integral dos autos e, ainda, que "a peça de fls. 97/103 é imprópria, inadequada e extemporânea como impugnação, pois não está prevista no Processo Administrativo Fiscal (Decreto n. 70.235/72) e que os termos da mesma deveria ser tomado como Recurso ao Conselho de Contribuintes".

7. As fls. 110 consta despacho do Sr. Delegado, determinando que fosse dada ciência do parecer dos autuantes (fls. 101/110) e, igualmente, para que a empresa expressasse seu desejo no sentido de considerar ou não o arrazoadado de fls. 97/103 como Recurso ao Conselho de Contribuintes, de cujo teor tomou ciência em 18.06.91 (fl. 110).

8. Não se conformando com a decisão singular, a empresa interpôs recurso a este Conselho, conforme petitório de fls. 40/41, alicerçado pelo documentos de fls. 42/50 e, ainda, nos termos do arrazoadado complementar de fls. 51/55, requerendo a anulação da decisão da autoridade singular por cerceamento de defesa e que se proceda novo julgamento do feito.



PROCESSO N. 10320-000.683/90-10

Acórdão n. 101-85.133

8.1 Alega que os negócios relativos as alienações das unidades imobiliárias somente se implementaram no ano de 1986, tendo em vista que todos os contratos estavam pendentes em 31.12.85, tendo sido acostado, para ilustração, um exemplar de contrato de promessa de compra e venda

8.2 Entende, também, que o lançamento não está correto, uma vez que da suposta receita postergada levada à tribuição, não foi deduzido o custo correspondente, cujo valor também foi considerado para o exercício seguinte, como se vê no balanço patrimonial à fl. 16.

8.3 Afirma, ainda, que o imposto de renda incidente sobre a correção monetária de balanço calculada sobre imóveis para venda foi postergado, tendo sido, no entanto, pago no exercício de 1986.

8.4 Outrossim, no arrazoado complementar, afirma que cabia o pedido de aperfeiçoamento da decisão da autoridade singular, com base no artigo 32 do Processo Administrativo-Fiscal (Decreto nr. 70.235/72), em virtude da existência de equívocos nos cálculos do imposto lançado, de cujo indeferimento protesta.

8.5 Com relação aos cálculos do imposto, embora tenha concordado com o resultado encontrado de 66.205,86 OTNs, relativa à postergação de receita, continua discordando da utilização da OTN do mês de abril de 1987 para efeitos de apurar em OTN a base de cálculo do imposto relativo ao período-base encerrado em 31.12.86. Entende que a OTN utilizável para o caso seria a do mês de dezembro de 1986, no valor de CZ\$ 119,49.

8.6 Concluindo, afirma que a decisão monocrática carece de precisão e que a mesma não pode estabelecer o crédito tributário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO NR. 10320-000.683-90-10

Acórdão nr. 101-85.133

forma vaga e indefinida. Ademais, tendo sido indeferida a reabertura de prazo, foi-lhe negado o mais amplo direito de defesa, caracterizando, dessa maneira, como um ato de cerceamento de defesa.

E o relatório.

Processo nº 10320/000.683/90-10

Recurso nº 101.044

Acórdão nº 101-85.133

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida que, segundo entende, não teria justificado devidamente a utilização da OTN 207,97 (mês de abril de 1987), quando o correto seria a de dezembro de 1986 (119,49), apoiando-se em cálculos feitos por outro funcionário.

Trata-se, no caso, de definição de parâmetros para o cálculo de matéria tributável que envolve interpretação da legislação tributária. A autoridade recorrida, embora lacônicamente, entendeu que, no exercício de 1987, o imposto de renda deveria ser convertido pela OTN de 207,97.

Embora a pendência esteja centrada quanto à definição de cálculos, forçosamente deve ser solucionada com base na interpretação da legislação vigente à época dos fatos.

Entendo que a decisão recorrida não apreciou devidamente a matéria que, entretanto, por economia processual, deva ser objeto de deliberação por parte deste Colegiado.

Trata o presente caso de apropriação de resultados em exercício posterior ao de competência: valores que competiam ao exercício de 1986 foram apropriados no exercício de 1987.

No exercício de 1986, o imposto era expresso em quanti-



Acórdão nº 101-85.133

dade de DRTN (conversão feita pela DRTN do mês seguinte ao do encerramento do balanço), sendo convertido para moeda nacional à época do recolhimento.

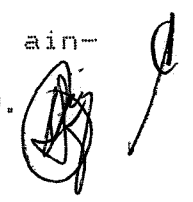
Com o advento do Plano Cruzado, no exercício de 1987 o imposto passou a ser expresso em cruzados. O pagamento do tributo foi feito em moeda nacional sem qualquer atualização, já que a tentativa de atualização introduzida pelo Decreto-Lei 2323/87 foi inteiramente rechaçada pelo Poder Judiciário e reconhecida, mais tarde, pelo Poder Executivo (Decreto-Lei 2471/88). A Administração Tributária restituiu o que foi pago a título de correção monetária.

Assim, à época do encerramento do período-base de 1986 a DRTN vigente era de CZ\$ 106,40. Podemos, portanto, afirmar que o imposto equivaleria, naquela época, a uma determinada quantidade de DRTN pela conversão do valor em cruzados dividido pela DRTN de CZ\$ 106,40.

Feitas essas considerações, passaremos ao mérito para, em seguida, voltarmos ao cálculo da matéria tributável.

No mérito, dois são os argumentos apresentados pela empresa: não houve postergação pois os contratos inserem condição suspensiva (que só se implementaria no exercício de 1987) e os custos relativos às receitas postergadas não teriam sido considerados.

Já fase impugnatória, a fiscalização verificou junto à Caixa Econômica Federal todas as transações objeto do litígio, constatando tratar-se de operações efetuadas no ano de 1985. O contrato trazido à colação em nada infirma o trabalho fiscal, ainda mais quando se trata de instrumento firmado no ano de 1989.



Acórdão nº 101-85.133

Por outro lado, a recorrente teria toda razão em pleitear os custos relativos às receitas postergadas. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova dessa vinculação, nem mesmo desses valores.

Não vejo, pois, como dar guarida a pretensão da empresa.

A inobservância quanto à apropriação de receitas pode dar ensejo:

a) à postergação no pagamento do imposto de renda;

b) redução indevida do lucro líquido e conseqüente falta de pagamento do imposto.

O artigo 171 c/c artigo 154, ambos do RIR/80, regulam devidamente a matéria, dando-lhe o tratamento devido, ou seja, no caso de postergação, cabe cobrança de correção monetária e juros de mora e, no de diferença de imposto, todos os acréscimos legais cabíveis(multa de ofício, juros e correção monetária).

No caso em julgamento, a recorrente apropriou no ano de 1986, valores que competiam ao ano anterior, num total de Cr\$ 5.931.987.670.

No exercício de competência(1986), os Cr\$ 5.931.987.670, correspondiam a 74.105,70 ORTN(considerando-se a ORTN de janeiro de 1986, no valor de Cr\$ 80.047,66) que, após a aplicação da alíquota vigente à época, corresponde a 25.936,99 ORTN de imposto.

No exercício de 1987, os Cz\$ 5.931.987,67 foram apropriados ao lucro, resultando um imposto de renda de Cz\$ 2.076.195,68, equivalente a 19.513,12 OTNs(considerando a OTN congelada de Cz\$ 106,40).

Portanto, de acordo com os dispositivos citados, a recorrente postergou 19.513,12 ORTNs de imposto do exercício de 1986

para o exercício de 1987 (sobre este valor deveria incidir a cobrança de juros de mora, no total de 12%, o que não foi feito no lançamento), bem como deixou de recolher aos cofres públicos 62.423,87 ORTNs (25.936,99 - 19.513,12) de imposto, relativo ao exercício de 1986, cuja cobrança deve ser feita com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Considerando a incidência do PIS/DEDUÇÃO (5%), correspondente a 321,19 ORTNs a diferença de recolhimento do imposto de renda atinge 6.102,68 ORTNs.

Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para que seja reduzida a cobrança do imposto de renda de 15.155,54 ORTNs para 6.102,68 ORTNs.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR